



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 609, DE 2015**

### **(Complementar)**

Dispõe sobre a aposentadoria dos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O servidor público ocupante do cargo de guarda municipal ou agente de fiscalização de trânsito será aposentado:

I – compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade;

II – voluntariamente, independentemente da idade:

a) após 30 (trinta) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 20 (vinte) anos de exercício em cargo de guarda municipal ou agente de fiscalização de trânsito, se homem;

b) após 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que conte, pelo menos, 15 (quinze) anos de exercício em cargo de guarda municipal ou agente de fiscalização de trânsito, se mulher.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei complementar tem o propósito de estabelecer os requisitos de aposentadoria para os servidores públicos que exercem suas funções nos cargos de guarda municipal e de agente de fiscalização de trânsito, nos termos do inciso II do § 4º do art. 40 da Constituição Federal. Esse dispositivo constitucional autoriza a fixação, em Lei Complementar, de critérios e requisitos diferenciados para concessão de aposentadoria aos servidores públicos que exerçam atividades de risco.

A legislação atual já estabelece requisitos diferenciados para a aposentadoria de servidores policiais, autorizando a concessão do benefício àqueles que completarem 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em atividade de natureza estritamente policial, no caso dos homens, com redução de 5 anos para as mulheres, tanto no tempo de contribuição quanto de exercício. Além disso, a aposentadoria compulsória dos servidores policiais é fixada aos 65 anos.

Trata-se de medida justa, que reconhece o esforço extraordinário a que os policiais se submetem, colocando sua própria vida em risco para garantir a segurança pública. A legislação, todavia, é omissa em relação aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, categorias que também exercem funções de grande relevância para a sociedade, em condições que os expõem a risco. O projeto que apresentamos se destina a sanar essa omissão, concedendo aos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito requisitos de aposentadoria nos mesmos patamares daqueles atribuídos aos servidores policiais.

As atribuições precípuas dos cargos de guarda municipal e agente de fiscalização de trânsito, voltadas para a proteção da ordem pública, são inherentemente sujeitas a risco. O estabelecimento de regras de aposentadoria especial para essas categorias é, portanto, acima de tudo, uma questão de justiça.

Trata-se, ademais, de uma demanda ditada pela coerência jurídico-constitucional de nosso ordenamento. A Constituição Federal dispõe sobre as atividades dessas duas categorias no capítulo reservado à Segurança Pública. Com efeito, o artigo 144 da Lei Maior, dedicado a normatizar as atividades dos servidores policiais, também dispõe sobre as funções dos guardas municipais (§ 8º) e dos agentes de fiscalização de trânsito (§ 10).

Como o próprio constituinte reconhece similaridade nas funções dos servidores policiais e dos guardas municipais e agentes de fiscalização de trânsito, ao dispor sobre as atribuições de todos eles em um mesmo contexto, entendemos que a legislação complementar não pode firmar distinção entre essas categorias no que diz respeito aos critérios e requisitos para concessão de aposentadoria.

Por essas razões, rogamos aos Senhores Senadores e às Senhoras Senadoras que apoiem esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ MEDEIROS**

## **LEGISLAÇÃO CITADA**

Constituição de 1988 - 1988/88  
inciso II do parágrafo 4º do artigo 40

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)